



Número: **0004719-63.2016.8.14.0401**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004719-63.2016.8.14.0401**

Assuntos: **Estelionato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES (APELANTE)	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22564469	09/10/2024 09:13	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0004719-63.2016.8.14.0401

APELANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APCrim nº. 0004719-63.2016.8.14.0401

ORIGEM: COMARCA DE BELÉM – PA

APELANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - OAB
PA7829-A**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

REVISOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

**Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §4º, DO
CÓDIGO PENAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO DE**

CRÉDITO. LIGAÇÃO TELEFÔNICA FALSA. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Kelly Cristina da Silva Alves contra sentença que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 76 (setenta e seis) dias-multa, pela prática do crime de estelionato (art. 171, §4º, do Código Penal). A acusada fez-se passar por gerente do Banco do Brasil para induzir a vítima a entregar-lhe o cartão de crédito, com o qual realizou operações bancárias fraudulentas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em analisar se há provas suficientes para sustentar a condenação por estelionato. A defesa pleiteia a absolvição da apelante por insuficiência de provas, alegando que não ficou demonstrado o dolo necessário à configuração do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As provas dos autos demonstram, de maneira consistente, a materialidade e autoria do crime, corroboradas pelo boletim de ocorrência, extratos bancários, depoimentos da vítima e testemunha, e auto de reconhecimento de pessoa. A vítima confirmou que a apelante se passou por gerente bancária e que, após a entrega do cartão de crédito, foram realizadas operações bancárias fraudulentas.

O depoimento da testemunha Maria Elma Lemos dos Santos, empregada da vítima, corroborou a versão dos fatos ao afirmar que entregou o cartão à apelante, identificando-a posteriormente.

Em crimes patrimoniais, como o estelionato, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando confirmada por outros elementos de prova. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme quanto à validade do depoimento da vítima como prova relevante em crimes dessa natureza.

Quanto à dosimetria, as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma coerente e devidamente fundamentada, não havendo bis in idem ou excesso na fixação da pena. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos também foi adequadamente fundamentada.

Diante disso, a sentença deve ser mantida, não havendo qualquer erro ou ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. Em crimes de estelionato, o depoimento da vítima, corroborado por provas documentais e testemunhais, é suficiente para embasar a condenação. 2. A dosimetria da pena fundamentada adequadamente em circunstâncias judiciais negativas não se reveste de ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, §4º. CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.578.526/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.08.2016: Validade do depoimento da vítima em crimes patrimoniais.

TJPA, Súmula nº 17, 19 e 23: Valor probatório de depoimentos e critérios de dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de ____ de 2024.

Este julgamento foi presidido pelo_____.

RELATÓRIO

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APCrim nº. 0004719-63.2016.8.14.0401

ORIGEM: COMARCA DE BELÉM – PA

APELANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - OAB PA7829-A

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA



RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

REVISOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por **KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES** contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA que a condenou como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 171, §4º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, além do pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa (id 9429850).

Narra a denúncia que, no dia 03/12/2015, a vítima Ana Matilde Pinheiro Kahwage teria recebido uma ligação da ora apelante, a qual teria se identificado como gerente do Banco do Brasil e, nesta ocasião, informou que o cartão da ofendida havia sido clonado. Em ato contínuo, a ora recorrente teria agendado uma visita à residência da vítima para supostamente buscar o cartão e enviá-lo para perícia (id 9429743).

Ainda segundo a inicial, na data e hora combinadas, a apelante compareceu ao imóvel e recebeu o cartão das mãos da empregada doméstica, Maria Elma Lemos Dos Santos. No mesmo dia, foram realizadas dez operações bancárias com o cartão da ofendida, levando-a a acionar as autoridades.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença condenatória nos termos acima comentados. Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (id 19627191).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da



sentença (id 19627193).

De igual forma, a Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovemento do apelo (id 19801210).

É o relatório.

À revisão.

VOTO

VOTO

I – Pressupostos de Admissibilidade:

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

II – Mérito:

II.1 – Da absolvição por insuficiência de provas

A defesa pleiteou a absolvição da apelante, alegando insuficiência de provas para



sustentar a condenação. No entanto, ao compulsar os autos, verifico que a instrução processual trouxe ao processo provas consistentes e suficientes para embasar a condenação.

A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo boletim de ocorrência policial, extrato bancário, relatório de missão, auto de reconhecimento de pessoa, imagens de câmeras de segurança e relatório final da Polícia Civil-PA (id), todos em consonância com a prova oral colhida em juízo (id 9429827 – 9429837).

Confiro destaque ao depoimento da vítima, Ana Matilde Pinheiro Kahwage, que confirmou, em sede judicial, a ligação telefônica da apelante se passando por gerente bancária, a entrega do cartão por sua empregada e a realização de operações bancárias fraudulentas no mesmo dia.

Esse depoimento é corroborado pelos relatos da testemunha de acusação, Maria Elma Lemos dos Santos, que confirmou ter entregado o cartão à apelante, identificando-a, inclusive, como a pessoa que recebeu dito documento.

Nos crimes patrimoniais, como é sabido, o depoimento da vítima assume especial relevância, sobretudo, quando corroborado por outras provas, como no caso presente.

II.2 – Da Dosimetria da Pena

No que tange à dosimetria da pena basilar, constato que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma consistente e fundamentada, não havendo a utilização de ponderações ou referências vagas, genéricas, imprecisas ou inerentes ao tipo penal imputado ao recorrente, sendo observadas as orientações fixadas nas súmulas de jurisprudência deste Tribunal (súmulas 17[1], 19[2] e 23[3] TJPB).

A somar, destaco que, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4] e deste Tribunal de Justiça (vide súmula nº. 23 – TJPA), no sentido de que, ante ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal, a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado – observado seu convencimento motivado – certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto, de modo que não se reveste de ilegalidade a majoração aplicada pelo juízo *a quo*.

Concluo, pois, que a pena definitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se encontram devidamente fundamentadas na sentença impugnada.

Em suma, o apelo não comporta provimento.

III. Dispositivo

Posto isso, **conheço e nego provimento** ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória.

É como voto.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora



1 Súmula nº 17: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Data de Aprovação: 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/03/2016

2 súmula nº 19: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Data de Aprovação: 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16/03/2016

3 Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Data de Aprovação: 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016.

4 PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. ANTECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 1895065 TO 2021/0161604-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021).

Belém, 09/10/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 09/10/2024 09:39:13
Número do documento: 24100909131730300000021926329
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100909131730300000021926329>
Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 09/10/2024 09:13:17